SENTENÇA

Processo n°: **0002798-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Lindalva Gealourenço Pigatin
Requerido: Motorola Industrial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento e permanece na assistência técnica há mais de trinta dias.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a troca do aparelho por outro da mesma marca e modelo, ou modelo superior, mas em perfeito estado.

A ré ao manifestar-se na audiência de tentativa de conciliação informou que concordava com o atendimento do pleito exordial, postulando a extinção do feito na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ofereceu posteriormente nova manifestação de igual teor a fls. 25/26, com a ressalva de que já teria procedido à entrega do aparelho à autora, o que não pode ser confirmado porque esta não foi encontrada (fl. 27v.).

Assim posta a questão a debate, transparece evidente que sucedeu o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, de sorte que a decisão da causa desde já é de rigor.

Destaco que, em face da ausência de confirmação pela autora quanto ao cumprimento da obrigação aqui versada a cargo da ré, isso será novamente diligenciado oportunamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar para a autora aparelho da mesma marca e modelo ao declinado a fl. 02, ou modelo superior, mas em perfeito estado.

Faculto desde já à autora que após sua intimação da presente, e independentemente de seu trânsito em julgado, compareça em Juízo em cinco dias para esclarecer se a obrigação foi ou não cumprida, reputando-se que isso ocorreu se não houver manifestação em sentido contrário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA